

PARECER JURÍDICO

Processo nº 63127/2020

Concorrência nº 02/2020

EMENTA: ANÁLISE DE IRREGULARIDADE EM EDITAL. FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. FALTA DE TÍTULO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL NO ORÇAMENTO. SITUAÇÃO JÁ ANALISADA JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. VICIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Trata-se de Parecer quanto à legalidade do Edital (fls. 33/85) e Planilha Orçamentária (fls. 03), e ao certame realizado em 08 de junho de 2020.

Após realização do certame sobreveio Recurso Administrativo quanto à inabilitação de umas das licitantes devido à apresentação de erro formal na certidão exigida em Edital, entretanto, na referida ocasião verificou-se a falta de elementos essenciais no Edital, bem como a falta de título do profissional que assinou a planilha de orçamento (fls. 03).

O Departamento Técnico manifestou-se pela ilicitude do certame, por falta de atendimento a itens essenciais exigidos pelo Tribunal de Contas, e ainda, pelo mesmo objeto ser alvo de questionamentos pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP** em face desta Municipalidade.

É o relatório. Opino.

No tocante ao Edital de fls. 33/85, mais precisamente quanto ao item “**d - Qualificação Técnica**”, o Departamento Técnico indicou a ausência de requisitos essenciais, como por exemplo, a exigência de registro no respectivo conselho

Assinatura

(CREA/CAU), bem como a exigência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) na fase interna da licitação.

Neste sentido a Sumula 260 do Tribunal de Contas da União prevê que:

“Sumula 260. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”

Destarte, o referido tema foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 838.284, na qual **restou declarada a constitucionalidade da cobrança da Anotação de Responsabilidade Técnica;**

“todos os trabalhos técnicos que demandem registro de responsabilidade técnica produzidos por servidores públicos estão obrigados ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT conforme se trate de engenheiro, arquiteto ou urbanista”.

Outrossim, em 12 de fevereiro de 2020 a Municipalidade já fora cientificada sobre os referidos requisitos e a necessidade de regularizar os procedimentos em curso.

Assim, ante ao acima elencado, verifica-se que **o presente certamente possui vícios em sua origem.** Neste sentido, é importante registrar que a Administração Pública pautada no Princípio da Autotutela possui o poder de controlar

Amob

seus próprios atos, podendo revê-los para trazer regularidade às suas condutas, anulando-os quando ilegais, ou revogando-os quando inoportunos ou inconvenientes.

Neste sentido preleciona a Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Sumula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Ademais, nas palavras do Ilustre Professor Matheus Carvalho em seu Manual de Direito Administrativo:

*“(...) a anulação de atos ilegais pelo poder público não se configura como uma faculdade, mas sim como um **poder-dever**, não sendo licito que deixe de efetivar a retirada do ato em desconformidade com o ordenamento jurídico, inda que não tenha sido provocado por nenhum interessado” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo, 2018, pag. 89/90)*

Neste sentido é a o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA DENUNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A autoridade competente, nos termos do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, deve anular o procedimento licitatório por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. 2. A anulação do certame ocasiona a perda de objeto da denúncia e,

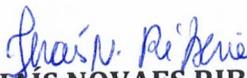
consequentemente, a extinção do processo, sem julgamento do mérito." (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 1031593).

Outrossim, tendo em vista a necessidade do serviço, o Departamento responsável deve-se atentar as normas vinculadas aos referidos serviços, para que no novo Edital estejam presentes todas as especificações técnicas necessárias, objetivando evitar novas irregularidades e o atendimento integral ao Ofício recebido do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

Pelo exposto, verifica-se a **possibilidade jurídica na declaração de ilegalidade no Edital**, tendo em vista a ausência das especificações técnicas essenciais, bem como a ausência de título do Profissional que assinou a Planilha de Orçamento, razão pela qual se entende pela consequente **anulação do certame**.

É o Parecer, à consideração superior. Encaminho os autos a autoridade competente.

Cajati, 06 de julho de 2020.


THAÍS NOVAES RIBEIRO

Procuradora Municipal
OAB/SP 375.404